



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000173/90-12

Sessão : 19 de novembro de 1996

Recurso : 90.244

Recorrente : MAURO XAVIER

Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO N° 203-00.021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAURO XAVIER.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, anular o Acórdão de nº 203-00.205.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Relator-Designado e Vice-Presidente no exercício da Presidência

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000173/90-12
Resolução : 203-00.021

Recurso : 90.244
Recorrente : MAURO XAVIER

RELATÓRIO

Por Despacho do ilustre ex-presidente, desta Terceira Câmara, doutor Sérgio Afanasieff (fls. 46vº), de 08.11.96, fui designado relator do Recurso Voluntário de nº 90.244, sendo recorrente Mauro Xavier e recorrida a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG.

Compulsando os presentes autos e colhendo esclarecimentos diretos com o eminente preedito ex-presidente, pude inferir que minha designação decorreu de necessidade de corrigir-se erro material inserto no venerando Acórdão nº 203-00.205, prolatado na Sessão de 15.02.93 (fls. 27/29); erro esse, no entender expedido no aludido acórdão e na cota da DRF em Juiz de Fora (fls. 46) consistente de ter esta 3ª Câmara, acolhendo, à unanimidade, voto do então relator, ter deixado de conhecer da Impugnação de fls. 01 e 03, por intempestiva, posto que o prazo para o recolhimento do ITR de 1990 ter-se vencido em 30.11.90, sendo que o contribuinte só apresentou seu requerimento em 19.12.90, como verbis (fls. 29).

“Apesar da data do vencimento do ITR/90 ser 30.11.90, o Contribuinte entrou com seu requerimento em 19.12.90, não tendo instaurado a fase litigiosa do procedimento, conforme preceitua o artigo 15 do Decreto 70.235, de 06.03.72.”

Na esteira desse entendimento, veio a manifestação da douta Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 46), esclarecendo que o Senhor Ministro da Fazenda, em sua IN SRF nº 131/90, prorrogou o prazo para pagamento do ITR/90, de 30.11.90, para 20.12.90. E, por consequência, devolveu os autos a esta Terceira Câmara, ao entendimento de que o Recurso Especial, de fls. 33, deveria ter sua admissibilidade examinada pela Presidência desta Corte Corte Administrativa, já que era tempestiva a impugnação, mercê dessa prorrogação prevista na IN SRF 131/90.

Este é um breve relatório mas suficiente para o deslinde da questão incidental.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000173/90-12
Resolução : 203-00.021

VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, RELATOR-DESIGNADO

Na qualidade de relator designado (art. 2º, parágrafo 10, da Portaria MF nº 538, de 17.07.92), passo ao exame da questão incidental, ou seja, se houve, ou não, erro material, na lavratura do Acórdão nº 203-00.205 (fls. 27/29). E, se houve, se incorreu, ou não, a intempestividade da impugnação.

Verifico, dos autos, que, realmente, houve erro material, na lavratura daquele Acórdão (fls. 27/29). E tal erro afasta a intempestividade da impugnação, que se não ocorreu, nos autos, mercê da data (20.12.90) lançada com o carimbo-protocolo na Impugnação de fls. 01 e dos esclarecimentos de fls. 46.

Esse erro material consistiu em ter a Câmara considerado como existente uma intempestividade inexistente. De fato, não há prova, nos autos, da data em que o contribuinte teria recebido a Notificação de fls. 02, mas é lícito presumir-se que a mesma se tenha ocorrido nos 30 dias anteriores à data da impugnação, à míngua de manifestação, em sentido contrário, pela Fiscalização, inclusive, na informação e na decisão singular; isso a partir da prorrogação baixada com a Instrução Normativa nº 131/90 (fls. 45).

Isto posto, considero que o Acórdão de nº 203-00.205, desta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, padece de nulidade insanável, pelo erro material acima indicado e comprovado, e, por consequência, voto para que, em

RESOLUÇÃO, na conformidade do art. 22, parágrafo 1º, da Portaria MF nº 538, de 17.07.92:

a) seja declarado nulo o Acórdão, de fls. 27/29, nº 203-00.205, desta Terceira Câmara, por ter o mesmo dado como intempestiva impugnação, regularmente, tempestiva;

b) determinar que o recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam intimados do interior teor desta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1995

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY